



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Recurso nº. : 106-129.334
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : MARIA DE LOURDES CASTRO DOS SANTOS
Sessão de : 11 de agosto de 2003
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - A falta de comprovação do dissídio jurisprudencial obsta o conhecimento do apelo por descumprimento de pressupostos regimentais de admissibilidade.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, por falta dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL (Suplente convocado), ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, NELSON MALLMANN (Suplente convocado), VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELO, DORIVAL PADOVAN, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros da turma.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617
Recurso nº. : 106-129.334
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARIA DE LOURDES CASTRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, protocola recurso especial de divergência, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-12.882, da Egrégia Câmara deste Conselho, assim ementado:

“IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA – Relatório elaborado por médicos do sistema oficial de saúde do Distrito Federal, constitui alicerce para reconhecimento da ausência de incidência do imposto de renda sobre proventos da aposentadoria.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – RESTITUIÇÃO – O pleito de retificação de DIRPF com conseqüente restituição de tributo recolhido a maior deve ser analisado em procedimento próprio. Aos julgadores é vedado apreciá-los sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Recurso parcialmente provido.”

Como razões de recorrer, aponta os fundamentos constantes do Acórdão divergente, requerendo a reforma do julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617

“Como se pode perfeitamente notar, Sr. Relator, para a Sexta Câmara, a concessão da isenção independe de perícia médica, bastando a sua certificação por quaisquer documentos de natureza médica, v. g., atestados médicos, laudos, relatórios e assim sucessivamente. No caso concreto, mesmo reconhecendo a falta de perícia médica, o acórdão recorrido houve por bem conceder a isenção tendo em vista que constam dos autos farta documentação da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, que é uma entidade médica oficial.

Dessa maneira, apenas a perícia – que é o parecer elaborado por uma junta de médicos especializados na área considerada – tem o condão de atestar verdadeiramente a ocorrência de uma doença. Por isso é que a lei tributária exigiu uma perícia e não meros atestados, relatórios ou laudos.

Razão parece, então, pender para a Segunda Câmara quando, sem desconhecer o direito à isenção do contribuinte acometido de moléstia grave, dá uma certa estabilidade à isenção ao só reconhecê-la depois de junta médica especializada no assunto emitir laudo pericial. Eis os termos do seguinte aresto trazido para fazer divergência com o acórdão recorrido, com destaques dados pela Fazenda:

“IRRF – EX. 1985 A 1998 – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - O beneficiário da isenção do Imposto de Renda para rendimentos percebidos por contribuinte portador de moléstia grave somente pode ser usufruído quando comprovada a incidência do mal mediante laudo pericial que contenha os requisitos da Lei. (Processo n.º 13710.001449/99-61, Acórdão n.º 102-44.966)”

Em suma: enquanto que, para o acórdão recorrido, o reconhecimento da isenção pode ser feito por simples atestados, laudos ou relatórios elaborados, muitas das vezes, por um só médico sem especialização, para o acórdão divergente, a isenção depende de uma perícia, que é o ato através do qual uma junta de três médicos especializados no assunto emitem opinião convergentes sobre a doença.”

Ao recurso foi dado seguimento pelo ilustre Presidente da referida Câmara com as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617

"Suscita a recorrente divergência de julgado relativamente à aplicação do disposto no art. 30 da Lei 9.250/95, que prevê para efeito do reconhecimento de isenção a necessidade de comprovação de moléstia "mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial".

"O acórdão combatido foi assim ementado, na matéria em discussão, fls. 154:

"IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA – Relatório elaborado por médicos do sistema oficial de saúde do Distrito Federal, constitui alicerce para reconhecimento da ausência de incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria."

O Acórdão paradigma foi assim ementado:

"IRPF – EXS. 1985 A 1998 – ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – O benefício da isenção do Imposto de Renda para rendimentos percebidos por contribuinte portador de moléstia grave somente pode ser usufruído quando comprovada a incidência do mal mediante laudo pericial que contenha os requisitos da lei."

Pelo simples exame das ementas é possível comprovar a existência da divergência argüida. Enquanto o paradigma, decidindo com base no mesmo dispositivo legal, prevê a necessidade do laudo pericial que contenha os requisitos da lei, o Acórdão discutido, aplicando aquele dispositivo, acolhe situação desprovida do referido laudo.

Conclui-se, portanto, pela existência do dissídio, isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação ao mesmo dispositivo legal, que no caso em questão é o art. 30 da Lei n.º 9.250/95, restando, S.M.J., comprovado o dissídio jurisprudencial."

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, onde alega, em síntese, que:

"Ocorre que, como já se disse, o argumento único da Recorrente é inteiramente inconsistente e absolutamente insubsistente, uma vez que, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617

falta de melhores argumentos, procura ilaquear a boa fé e os grandes conhecimentos dos I. Julgadores, senão vejamos:

Conforme se vê do texto guerreado, ficou mais do que evidente que foram anexados LAUDOS (grifo acima) e relatórios médicos, todas (sic) da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Nessa conformidade, não há dúvida de que houve a juntada de competente e esclarecedor LAUDO PERICIAL, comprovando que a Recorrida era portadora de doença grave, e não como quer demonstrar o I. Procurador da Fazenda, à mingua de outros argumentos melhores.

Pelo exame das conclusões acima, ficou indene de qualquer dúvida que a Recorrida sofria de moléstia grave desde 1984, tudo conforme o mencionado LAUDO PERICIAL, elaborado no Hospital Universitário de Brasil, juntado anteriormente aos Autos e cuja cópia ora se anexa, novamente, para os devidos fins.

Além do mais, pelo exame da certidão de óbito de fls. 14, verifica-se que a causa mortis foi "insuficiência respiratória, metástase pulmonar, linfoma não Hodgkin".

É também interessante ressaltar que além do LAUDO PERICIAL OFICIAL, há farta documentação acostada aos autos, como de fls. 31 a 62 que comprovam, sem qualquer sombra de dúvida que a Recorrente era portadora de Moléstia Grave desde 1984, sendo certo também que a moléstia é incurável, podendo ocorrer períodos de ausência de manifestação acentuada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Antes de enfrentar o mérito, cumpre examinar o cumprimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade próprios do recurso especial de divergência, que é o caso dos autos.

É dever do recorrente, no caso a Fazenda Nacional, indicar a divergência no julgado que apresenta como paradigma, e mais, demonstrar que em casos semelhantes tenha sido dado à mesma Lei entendimentos contrários.

No caso presente, o acórdão recorrido examinando as provas decidiu que o Laudo Pericial de fls. 35 emitido pela Secretaria de Saúde (Fundação Hospitalar do DF), que atestou a enfermidade autorizativa da isenção, preenchia o requisito previsto no art. 30 da Lei 9.250/95 que preceitua a comprovação da moléstia “mediante laudo emitido por serviço médico oficial”.

No acórdão indicado como paradigma, a hipótese contempla a inaplicabilidade do benefício eis que não comprovada a moléstia grave mediante exame da DAMF.

Ora, se no acórdão recorrido existia o laudo pericial oficial emitido pela Secretaria de Saúde do GDF, no paradigma não existia laudo atestando a doença, e mais,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10166.014132/00-35
Acórdão nº. : CSRF/01-04.617

que o contribuinte não era portador de moléstia grave atestada por junta médica da DAMF/RJ (fls. 170), obviamente as conclusões dos acórdãos em confronto seriam diferentes.

Assim, não vejo qualquer divergência na interpretação da Lei 9.250/95 posto de que os fatos apreciados, além de absolutamente diferentes, envolvem unicamente matéria de prova.

Por essas razões, dou como não comprovada a divergência pretendida, orientando meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial formulado pela Fazenda Nacional, eis que desatendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade do apelo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2003

REMIS ALMEIDA ESTOL